

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 455-3 — GO
(Registro nº 93.0014787-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Agravante: *Demerval Rodrigues da Silva*

Agravada: *R. decisão de fls. 74/75*

Partes: *Demerval Rodrigues da Silva e Condomínio do Edifício Lyceu de Goyas*

Advogado: *Demerval Rodrigues da Silva*

EMENTA: Processual Civil. Medida cautelar. Processo principal. 1. Com a interposição do extraordinário refoge o processo à competência do STJ. 2. Inexistência de processo principal. 3. Impossibilidade de medida cautelar incidental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Ministro Nilson Neves.

Brasília, 27 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro CLÁUDIO
SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Senhores Julgadores, na Petição nº 455-3-GO de medida cautelar com liminar *ab initio*, proferi a seguinte decisão:

“Cuida-se de medida cautelar requerida pelo advogado Demerval Rodrigues da Silva, em causa própria incidental ao Agravo de Instru-

mento nº 32.623-2-GO, em que pretende liminarmente a suspensão dos atos decisórios do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás e efeito suspensivo aos recursos especial e de agravo de instrumento, este da decisão denegatória do seguimento do primeiro.

Acontece que, na conformidade do exposto pelo requerente, na inicial da medida, neguei provimento ao agravo atrás identificado e a 3ª Turma desproveu o agravo manifestado da minha decisão, conforme julgamento verificado em 08 de março de 1993 (DJU de 29.03.93).

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração rejeitados unanimemente.

À toda evidência não mais existe, nos termos do art. 796 do CPC, o processo principal, do qual o procedimento cautelar seria dependente, razão pela qual nego seguimento ao pedido, com esteio no disposto no art. 34, XVIII, do RISTJ, e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se" (fls. 60).

Dessa decisão, o Dr. Demerval interpôs agravo regimental, alegando que o fundamento da minha decisão não estaria correto, porque o acórdão dos embargos de declaração, rejeitados por esta Turma, não teria sido publicado, no que, aliás, tinha razão. Insistiu na liminar, e, então, acolhi seus argumentos. Realmente ainda existia um processo principal, porquanto o acórdão dos embargos declaratórios não fora publicado.

Porém, por entender que faltava um dos requisitos para a medida li-

minar pleiteada, qual seja, o *fumus boni juris*, indeferi o pleito.

Dessa decisão, vem novo agravo regimental, onde o citado advogado reescreve todos aqueles argumentos já mencionados e defende a plausibilidade do direito postulado, o *fumus boni juris*; diz que já interpôs um recurso extraordinário da nossa decisão e insiste na liminar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): À toda evidência, o processo principal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o meu entendimento, pois, com a interposição de um recurso extraordinário, o processo principal passa para jurisdição do Colendo Supremo Tribunal Federal.

As razões escritas no agravo regimental ademais não mudaram meu convencimento quanto à falta da plausibilidade do direito pleiteado.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na Pet nº 455-3 — GO — (93.0014787-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cláudio Santos. Reqte.: Demerval Rodrigues da Silva. Advogado: Demerval Rodrigues da Silva. Reqdo.: Condomínio do Edifício Lyceu de Goyas. Agrte.: Demerval Rodrigues da Silva. Agrdo.: R.

despacho de fls. 74/75. Partes: Demerval Rodrigues da Silva e Condomínio do Edifício Lyceu de Goyas. Advogado: Demerval Rodrigues da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 27.09.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 526-6 — DF
(Registro nº 93.0025131-7)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Agravante: *Leopoldino Flores Valença*

Agravado: *R. Despacho de fls. 104*

Partes: *Leopoldino Flores Valença, Milton Rezende de Souza e Jarjour Administração de Consórcios Ltda.*

Advogados: *Drs. Marco Antônio Meneghetti e outro*

EMENTA: Agravo Regimental. Medida Cautelar. Recurso Especial. Efeito suspensivo. 1. Medida cautelar voltada a imprimir efeito suspensivo a recurso especial, não exurgindo evidente, porém, o pressuposto concernente à plausibilidade do direito. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, por unanimidade, em negar provimento ao agra-

vo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 27 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de agravo regimental interposto contra o despacho de fl. 104, do seguinte teor:

“Pretende-se seja conferido efeito suspensivo a recurso especial interposto de decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, pela colenda Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Todavia, cuida-se de medida de natureza excepcional que não se justifica na espécie vertente. Com efeito, não vejo como se possa conferir efeito suspensivo a um recurso que, no primeiro momento do juízo de admissibilidade, teve o seu seguimento negado, por despacho lastreado em argumentos ponderáveis. Se não se operou sequer o efeito próprio, que é o devolutivo, na dependência que está de eventual provimento ao agravo tirado do juízo negativo de admissibilidade, revela-se incabível a pretensão deduzida nestes autos.

Destarte, nego seguimento ao pedido, mediante aplicação combinada dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90, e 34, XVIII, do RISTJ.”

Sustenta-se, em suma, que estão presentes os requisitos da providência perseguida, impondo-se, destarte, a proteção cautelar, na esteira de decisões deste Tribunal.

Segundo as razões de agravar, “a plausibilidade jurídica do pedido está na impenhorabilidade absoluta

dos imóveis residenciais, únicos de propriedade dos requerentes, a teor da Lei nº 8.009, de 1990”, não tendo se formado, contrariamente ao que entendeu o acórdão recorrido, em relação a essa questão, a coisa julgada. Quanto ao *periculum in mora*, argumenta-se com a iminente realização da praça, marcada para o próximo dia 28 de setembro.

Não tendo reconsiderado o despacho, trago o feito, em mesa, para julgamento.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Sem embargo do brilho de que se revestem as razões de agravar, persisto no entendimento que manifestei no despacho agravado, que me parece mais consentâneo com a regra do art. 34, V, do RISTJ. Se o recurso especial foi inadmitido na origem, a causa, em verdade, ainda não se encontra sujeita à jurisdição deste Tribunal, não cabendo, pois, a pretendida proteção cautelar.

Nego provimento ao agravo regimental. É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, o meu entendimento tem sido o mesmo. Isto é, entendo não ser cabível efeito

suspensivo para recurso ainda não admitido na origem. Vou, pois, acompanhar o Sr. Relator.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não acolho, em princípio, a objeção trazida no voto do douto Relator, pertinente à circunstância de que, inadmitido o recurso especial, não lhe seria possível conferir efeito suspensivo, mesmo havendo sido interposto agravo de instrumento. Temos precedentes nesta Turma em sentido contrário a esse e que, aliás, se juntou aos autos.

A medida, entretanto, cumpre reconhecer, é excepcionalíssima. Não se pode simplesmente emprestar efeito suspensivo ao especial, que a lei quis desacompanhado de tal efeito. Necessário examinar, cautelosamente, cada uma das hipóteses, pena de subverter-se o sistema de recursos.

No caso, não está em questão saber se o bem é ou não impenhorável. A propósito disso não decidiu o acórdão recorrido. O que se decidiu é que já havia coisa julgada a respeito do tema. Certo que coisa julgada, propriamente, não havia. Entretanto, há fundamento sério no acórdão para admitir-se como preclusa a matéria. Não se poderá agora adiantar juízo, mas cumpre reconhecer não se tratar, em princípio, de afirmação despropositada.

Dentro desse quadro, não me parece que seja caso do uso da medida excepcional pedida por via da presente cautelar.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, feita a ressalva da existência do precedente da Turma destacado por V. Exa., acompanho o nobre Ministro-Relator e V. Exa. também.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Costa Leite para, em princípio, admitir o pedido da medida cautelar; porém, quanto à questão de fundo, acompanho integralmente as razões do voto do eminente Ministro-Relator bem como as do voto de V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na Pet nº 526-6 — DF — (93.0025131-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Reqtes.: Leopoldino Flores Valença e Milton Rezende de Souza. Advogados: Marco Antônio Meneghetti e outro. Reqdo.: Jarjour Administração de Consórcios Ltda. Agrte.: Leopoldino Flores Valença. Agrdo.: O r. despacho de fls. 104. Partes: Leopoldino Flores Valença, Milton Rezende de Souza e Jarjour Administração de Consórcios Ltda. Advogados: Marco Antônio Meneghetti e outro.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Retomando o julgamento, na segunda parte da sessão, a Turma,

por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 27.09.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.